

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 1999

Modifica a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação do Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os recursos do Salário-Educação serão aplicados também na educação especial e na educação indígena, desde que vinculadas ao ensino fundamental público (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte Art. 8º - A:

Art. 8º - A. Pelo menos um por cento do montante correspondente às quotas federal e estadual do Salário-Educação será destinado a programas e projetos de educação indígena vinculados ao ensino fundamental público.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão repassados aos Estados e Municípios que possuem nações indígenas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 231, que sejam “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Esse dispositivo, inovador no Direito brasileiro, revela o reconhecimento e a aceitação da diversidade cultural e da identidade étnica dos povos indígenas. Dessa forma, representa uma ruptura na política integracionista que caracterizou as relações entre os brancos e os índios desde a chegada dos portugueses ao Brasil. A Constituição de 1988 inova também ao prever para os índios a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210).

Em fevereiro de 1991, progride-se nessa direção com a expedição do Dec. nº 26 atribuindo ao Ministério da Educação (MEC) a “competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI”. A execução dos projetos educacionais, acima referidos, ficou por conta das “Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias de Educação do Ministério da Educação” (art. 2º).

Complementando essas medidas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe, no arts. 78 e 79, que os sistemas de ensino

contarão com o apoio técnico e financeiro da União de modo a garantir a oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas.

Não obstante a disponibilidade desse aparato legal, o quadro da educação escolar para os índios é desolador. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Educação, 57.692 crianças índias freqüentam as escolas indígenas de ensino fundamental. Para atender a essa população, o País dispõe de 1.673 escolas e 3.127 professores. Vale ressaltar que, grande parte dessas escolas oferece apenas o ensino de 1^a a 4^a série, os professores são, na maioria, leigos e o material escolar utilizado é inadequado e insuficiente.

Entre os fatores responsáveis pela manutenção do quadro descrito estão a desarticulação, a fragmentação e a falta de continuidade das políticas educacionais, e a exiguidade dos recursos financeiros reservados à educação indígena. Com relação ao segundo aspecto, surpreende que o Ministério da Educação, órgão condutor das ações para a educação escolar indígena, conforme determina o Dec. nº 26/91, não tenha se preparado, financeiramente, para alcançar as metas por ele propostas no Plano Nacional de Educação, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em prazos bastante reduzidos, o MEC pretende, entre outras coisas, criar a categoria oficial de “escola indígena”, ampliar a oferta de ensino de 5^a a 8^a série do ensino fundamental, estabelecer padrões mínimos de infra-estrutura escolar, fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no MEC para implementação de programas de educação escolar indígena, criar programas voltados à produção e publicação de materiais didáticos e pedagógicos

específicos e implementar programas especiais de formação de professores indígenas.

Diante das circunstâncias, tomamos a iniciativa de elaborar a presente proposição, acreditando que, desse modo, estaremos contribuindo com a criação das condições materiais necessárias para movimentar a engrenagem organizacional e normativa construída e assegurando às nações indígenas uma escola de qualidade, que resguarde sua história e sua cultura.

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora lhes apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ANTERO PAES DE BARROS